



Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

Despacho do Ministro

Em 4 de outubro de 2004

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 14/2004, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização de funcionamento, em caráter experimental, dos Cursos Superiores de Tecnologia, a serem ofertados pelas Escolas Agrotécnicas Federais, conforme consta do Processo nº 23001.000076/2004-62.

TARSO GENRO

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Conselho Deliberativo

Resolução nº 46, de 4 de Outubro de 2004

Estabelece orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar a projetos educacionais voltados para Educação no Campo a ser executada pelo FNDE, no exercício de 2004.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal - art. 208;
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
Lei 10.172, de 10 de janeiro de 2001;
Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003;
Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004;
Instrução Normativa nº 01- STN, de 15 de janeiro de 1997;
Resolução CNE/CEB Nº1 de 03 de abril de 2002;
Resolução FNDE/CD Nº 09 de 19 de março de 2004;
Decreto nº 5.159 de 28 de julho de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003 e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações voltadas para melhoria da qualidade do ensino ministrado nas escolas do campo, no intento de sobrepujar a conjuntura precária que as individualiza;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação específica dos profissionais que provêm o ensino nas escolas do campo e tendo em vista a imprescindível valorização das especificidades do ambiente do campo em relação ao ambiente urbano, bem como a diversidade cultural e social que os distingue;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão de atividades curriculares e pedagógicas direcionadas para um projeto de desenvolvimento sustentável e solidário no campo; resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Autorizar a apresentação de pleitos, de apoio financeiro, destinados à ação de Capacitação de Profissionais (técnicos e professores) da Educação do Campo e Impressão, Reprodução e Aquisição de Material Didático e Pedagógico.

DA AÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS (TÉCNICOS E PROFESSORES) DA EDUCAÇÃO DO CAMPO E IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO:

Art. 2º O apoio financeiro somente poderá ser pleiteado por:

- I - entidades federais e estaduais;
- II - entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 1º O auxílio financeiro será processado mediante solicitação dos órgãos e entidades referidas no "caput" deste artigo, por meio de projetos educacionais elaborados sob a forma de plano de trabalho, conforme disposições constantes no Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais do FNDE - 2004.

§ 2º A documentação de habilitação e o projeto específico a que se refere esta Resolução deverão ser entregues na Coordenação de Orientação e Análise de Projetos Educacionais - COAPE/FNDE, até o dia 05/11/2004.

§ 3º Serão priorizadas "propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas", conforme estabelecido no art. 13, II das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo - Resolução CNE/CEB Nº 1, de 03 de abril de 2002.

§ 4º O material a ser impresso e reproduzido (livros, cartilhas e revistas voltados para Educação do Campo) será objeto de avaliação prévia pela Coordenação-Geral de Educação do Campo - SECAD/MEC.

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES CONVENENTES

Art. 3º São competências dos órgãos e entidades convenentes:

I - manter, sob sua guarda, as planilhas de controle de frequência dos capacitandos e relatórios sobre o desenvolvimento das atividades;

II - Fazer constar em todos os materiais de divulgação e de implementação das ações do convênio menção ao Ministério da Educação - MEC e à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD.

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 4º Para efeito de aprovação e celebração de convênio serão priorizados os projetos com as características que se seguem:

I. projetos apresentados por estados que tenham o maior percentual de alunos matriculados nas escolas públicas do campo - de acordo com os dados obtidos pelo Censo Escolar 2003 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP;

II. projetos para atividades de capacitação que demonstrem maior afinidade com os princípios preconizados pelas Diretrizes Operacionais para a Educação nas Escolas do Campo;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O FNDE, por meio do presente instrumento, buscará apoiar projetos em todas as Unidades da Federação.

Art. 6º A celebração do convênio objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e habilitação, em 2004, dos órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 7º A título de contrapartida financeira, o órgão ou entidade proponente participará do projeto com um valor mínimo de 1% (um por cento) do mesmo, conforme prerrogativa estabelecida no Art. 42, § 2º, III, da Lei nº 10.707, Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 30/07/2003.

Art. 8º Os órgãos e entidades que vierem a celebrar convênio por meio desta Resolução ficam obrigados à prestação de contas, nos termos estabelecidos pelo FNDE no Manual de Orientações para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais do FNDE - 2004.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, no que concerne à Educação do Campo constantes da Resolução FNDE/CD Nº 09, de 19 de março de 2004.

TARSO GENRO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2004

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 9.448, de 14 de março de 1997 c/c art. 16, VI do Decreto nº 4.633, de 21 de março de 2003 e em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.707, de 30 de junho de 2003, resolve:

Nº 146 - Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de convênio, cujo objeto do Plano de Trabalho seja a avaliação educacional:

a)As metas deverão ser de avaliação institucional da rede escolar ou de avaliação educacional externa do rendimento escolar dos estudantes;

b)Para o desenvolvimento de avaliação institucional fica estabelecido o teto de R\$ 2.000,00 por escola efetivamente avaliada; e

c)Para a avaliação educacional externa do rendimento escolar fica estabelecido o teto de R\$ 8,50 por aluno/disciplina a ser efetivamente avaliado.

§ 1º Entende-se por avaliação institucional de rede escolar aquela voltada para investigar a gestão administrativa e pedagógica, os processos pedagógicos e o clima organizacional da instituição escolar.

§ 2º Entende-se por avaliação educacional externa do rendimento escolar dos estudantes aquela que se realiza com aplicação de instrumentos para medir a aprendizagem em áreas do conhecimento constantes do currículo do ensino básico e a aplicação de instrumentos para coletar informações contextuais dos alunos, professores, diretores e das escolas que estão sendo avaliadas.

Art. 2º A celebração de convênio objetivando a avaliação educacional nos termos acima definidos fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do INEP, à adimplência e à habilitação, em 2004, das entidades descritas no art. 1º caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 147 - Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para transferências de recursos a Universidades e Instituições de Pesquisa, por meio de convênio, cujo objeto do Plano de Trabalho seja a avaliação educacional:

a)As Instituições proponentes deverão ter em seus estatutos a previsão de realização de estudos e pesquisas;

b)As instituições proponentes deverão contar, em sua estrutura, com um Centro, Departamento, Laboratório ou qualquer outra estrutura que realize pesquisas e estudos na área de avaliação educacional e de fatores de contexto associado ao desempenho escolar dos estudantes; e

c)O plano de trabalho deverá indicar um coordenador para os estudos e pesquisas que tenha formação acadêmica e experiência compatível com o objeto e as metas a serem atingidas.

§ 1º A área de avaliação mencionada no caput refere-se tanto a avaliação educacional externa em larga escala quanto à avaliação de escolas com metodologias qualitativas, focadas na investigação da gestão administrativa e pedagógica, bem como no clima organizacional da escola.

§ 2º Pesquisas e estudos de fatores de contexto sócio-econômico e demográficos associados ao desempenho são, necessariamente, aquelas realizadas junto da aplicação de avaliação de rendimento escolar externa e em larga escala.

Art. 2º A celebração de convênio objetivando a avaliação educacional nos termos acima definidos fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do INEP, à adimplência e à habilitação, em 2004, das entidades descritas no art. 1º caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.352, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.24581/2004-60 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas - EPS/CTC, instituído pelo Edital nº 108/DRH/2004, de 21 de setembro de 2004.

Campo de Conhecimento: Inteligência Organizacional
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Gerson Ishikawa	8,75
2.Patricia Mascarenhas Bonina	8,50
Zimath	
3.Ana Paula Varela Kilian	7,00

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 293, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Altera a Portaria MF nº 213, de 2 de setembro de 2003, que reformulou a Portaria MF nº 222, de 27 de agosto de 1998, da Coordenação do Programa de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE, constituída pela Portaria MF nº 248, de 8 de novembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a Agenda Estratégica do Governo Federal a ser implantada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo BID-980/OC-BR, no âmbito da Unidade de Coordenação de Programas - UCP/SE/MF, resolve:

Art. 1º O art. 3º A Portaria MF nº 213, de 2 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

III-

IV - no apoio à Agenda Estratégica do Governo Federal, quarenta e oito consultores, sendo seis consultores internacionais e quarenta e dois consultores nacionais, que sejam profissionais de formação superior completa; e tenham conhecimentos e experiências compatíveis com as demandas de estudos técnicos e pesquisas ligados aos subprojetos das respectivas áreas objeto de cada contrato, para laborarem sem nenhuma característica de subordinação jurídica e em absoluto estado de autonomia, contratados por produto, observando os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, com recursos do PNAFE. Nos casos específicos em que os subprojetos de estudos técnicos e pesquisas requeiram, os profissionais deverão ser titulados por intermédio de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado);

V - excepcionalmente será admitida a seleção de profissionais técnicos que não preencham os requisitos de escolaridade mínima definidos acima, desde que tenham comprovadamente notório conhecimento da matéria afeta aos subprojetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY